



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2397564 - RO
(2023/0221782-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **O P DE S**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
INTERES. : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. CONTRADIÇÃO INSIGNIFICANTE NOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE COM A PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. AGRADO PROVIDO.

1. A absolvição fundada em contradições menores e irrelevantes nos depoimentos da vítima, quando existe laudo pericial conclusivo atestando a lesão e quando a narrativa da ofendida, ainda que com variações quanto a detalhes secundários, permanece coerente e harmônica com os demais elementos probatórios, afastando a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

2. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, especialmente quando corroborada por elementos periciais e demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, sendo suficiente para fundamentar condenação quando a narrativa é firme e convergente, nas diferentes fases processuais, com a materialidade do delito.

3. A existência de prova inequívoca da agressão, da autoria e do resultado lesivo afasta a hipótese de dúvida justificante da absolvição, impondo-se a condenação pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c a Lei n. 11.340/2006.

4. Agrado regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro dando provimento ao agravo regimental, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Og Fernandes os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnio e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 10 de março de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2397564 - RO (2023/0221782-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : O P DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 129, § 9º, DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI 11.340/2006. PLEITO CONDENATÓRIO. AGRAVADO ABSOLVIDO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMA A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O **Ministério Público Federal** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 215/218, de minha lavra, assim resumida:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 129, § 9º DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI 11.340/2006., PLEITO CONDENATÓRIO. AGRAVADO ABSOLVIDO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMA A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do regimental, aduz o recorrente, em síntese, que o recurso especial não busca o reexame do conjunto probatório, mas sim a reavaliação da prova produzida, a partir das declarações da ofendida que, embora as inconsistências presentes, não comprometem o êxito do édito condenatório, pois corroborada por outros elementos de prova.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo determinando-se o processamento do recurso especial e, desde logo, julgado o mérito para dar provimento ao recurso, com a consequente condenação do acusado, como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006.

É o relatório.

VOTO

Não merece acolhimento a pretensão do agravante.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Aduz o agravante não ser o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

No entanto, consoante consignado na decisão agravada, a decisão foi proferida com base no acervo probatório dos autos, oportunidade em que o Tribunal de Justiça de Rondônia manteve a absolvição do agravado, com base no princípio do *in dubio pro reo*, reconhecendo a ausência de material fático-probatório seguro a embasar uma condenação, em razão da existência de dúvida acerca dos fatos.

Reitera-se que o acórdão impugnado manteve a absolvição do réu, mediante as seguintes considerações (fls. 128/129), cujos excertos foram por mim transcritos na decisão monocrática (fls. 216/217):

[...] A despeito da insurgência recursal, a pretensão não merece acolhimento. Isso porque, não há base probatória segura e harmônica a ensejar o reconhecimento da conduta típica, antijurídica e culpável do réu, surgindo somente um juízo de probabilidade acerca dos fatos, o qual deve ser afastado, no presente caso, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*.

Em que pese o Laudo de Exame de Lesões Corporais (Id. n. 13171133 - Pág. 37) ateste que a vítima apresentava lesões, da análise de suas declarações constata-se a existência de contradição (Descrição: Ao exame externo atual a pericianda apresenta escoriação linear em face interna do lábio superior medindo 2,0 cm e que lesão presente e descrita resultou de ação mecânica contundente). Em sede policial, a vítima **J.S. de S.** declarou (Id. n. 13171133 - Pág. 7):

QUE NA DATA DE HOJE (10/10/2019), A DECLARANTE FOI ATÉ A RESIDÊNCIA EM QUE MORAVA COM O. P. de S., RUA BEATRIZ, BAIRRO TEIXEIRÃO, S/N, PARA CATAR ALGUNS PERTENCES "ROUPAS", HAJA VISTA QUE OSMAR TERIA JOGADO TODASAS SUAS ROUPAS NA RUA E, QUANDO JÁ IRIA SE RETIRAR DO LOCAL O. P. de S. CHEGOU NO LOCAL, ONDE COMEÇOU UMA DISCUSSÃO SOBRE O RELACIONAMENTO PASSADO, MOMENTO EM QUE ELE (O. P. de S.) **DESFERIU DOIS SOCOS NA VÍTIMA (1 NA FACE LADO ESQUERDO E 1 NA BOCA)**, DEIXANDO-A LESIONADA. APÓS, AINDA JOGO A VÍTIMA AO SOLO; QUE DESEJA REQUERER MEDIDA PROTETIVA; QUE NÃO DESEJA IR PARA O ABRIGO OFERECIDO PELA POLÍCIA; QUE NÃO FOI AMEAÇADA."

Em juízo, a ofendida alterou sua versão dos fatos:

Que durante seis anos tiveram um relacionamento conturbado, com várias idas e voltas e que no dia do fato, resolveu dar fim no relacionamento, razão pela qual foi à residência do apelado a fim de buscar o restante de seus pertences. Quando estava recolhendo o que era seu, o infrator se aproximou e tentou "tomar" a chave de sua mão, tendo se recusado. Nesse momento, o recorrido lhe **desferiu um soco em sua boca que dada a violência sangrou instantaneamente**. Que

acionou a PM, que compareceu e os conduziram para a Central de Polícia, onde foi registrada a ocorrência. Destacou que no ano de 2015 o recorrido já havia praticado conduta parecida. Após esse fato não se falaram mais. Ressaltou que no momento da agressão, estavam sozinhos, **todavia quando os policiais chegaram no local, viram sua boca sangrando e seu rosto inchado.**

O apelado **O. P. de S.** em juízo, negou a prática delitiva, esclarecendo que no dia 05/08/2019, registrou uma ocorrência contra a vítima, pois ela havia quebrado o seu portão e que estavam há mais de quatro anos separados. **No dia do fato, estava em casa quando a vítima chegou ao local e iniciou uma confusão e, em seguida, disse que acionaria a PM, tendo dito para ela chamar, pois esperaria do lado de fora. Que a ofendida mordeu o lábio e disse aos policiais que havia sido agredida, sendo que eles acreditaram na versão contada por ela.** Quando os policiais chegaram, relatou o que havia acontecido, contudo não o ouviram e o levaram preso.

Esta é toda a prova dos autos.

E, da análise do contexto probatório, verifico que a prova oral produzida não é consistente para precisar como realmente ocorreram os fatos. Isto porque não ficou demonstrado uniformidade entre os dois depoimentos da vítima, tanto na fase persecutória como em juízo. E, em se tratando de delitos dessa natureza, apesar de a palavra da vítima ter maior relevância, pois os crimes são cometidos em ambiente doméstico, onde muitas vezes não há testemunhas, precisam ser coerentes, o que não ocorreu no caso em tela.

Logo, ausente prova inequívoca de que o apelado incidiu em atitude criminosa em desfavor da vítima, a manutenção do decreto absolutório é medida que se impõe, em razão da incidência do princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que, o direito penal exige certeza quando da condenação de uma pessoa, não sendo possível firmar decreto condenatório sobre inferências.

Confira-se o precedente:

[...]

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

[...]

Portanto, se o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, em presença de todo o arcabouço probatório dos autos, concluiu pela absolvição do réu, diante da ausência *de prova inequívoca de que o apelado incidiu em atitude criminosa em desfavor da vítima*, não cabe a esta Corte Superior rever tal entendimento em sede de recurso especial.

Ademais, mesmo que em crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tenha valoração diferenciada, como salientado pelo recorrente, observa-se que o Tribunal local apreciou o acervo probatório sob essa ótica e, após detida análise da prova, concluiu pela absolvição do acusado.

Certamente que a pretensão do agravante não é de reavaliação das provas, mas de análise do seu conteúdo, mostrando-se correta a aplicação da Súmula 7/STJ.

Desse modo, verifica-se que o agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, limitando-se a repisar os argumentos insertos no apelo especial, razão pela qual deve subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.397.564 / RO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0221782-8

Número de Origem:

00145639820198220501 145639820198220501

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AGRAVADO : O P DE S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : O P DE S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 03 de setembro de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2397564 - RO
(2023/0221782-8)**

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : O P DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se, na origem, de acórdão que absolveu o acusado de violência doméstica em razão de supostas contradições que teriam sido identificadas nas declarações da vítima, apesar de haver exame de corpo de delito conclusivo quanto à lesão sofrida.

Em decisão monocrática, o eminente Ministro relator não conheceu do recurso especial apresentado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos da seguinte ementa (fl. 215):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 129, § 9º DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI 11.340/2006., PLEITO CONDENATÓRIO. AGRAVADO ABSOLVIDO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMA A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Interposto agravo regimental pelo Ministério Público Federal, sobreveio judicioso voto produzido pelo Ministro relator pela manutenção da decisão agravada, aplicado o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Entendeu Sua Excelência que a conclusão adotada pela Corte estadual estaria baseada no princípio do *in dubio pro reo*, porquanto a alteração do entendimento lá alcançado demandaria incursão no acervo fático-probatório.

Por isso, embora reconhecendo que, nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve ser concedida especial relevância à palavra da vítima, o acórdão recorrido deve ser mantido.

Na petição de agravo regimental, o Ministério Público Federal sustentou que o recurso especial não depende de revolvimento probatório, ressaltando a relevância da palavra da vítima em casos de violência doméstica **e a compatibilidade do laudo pericial com a narrativa de agressão por soco.**

Requeru, assim, a reforma da decisão agravada, com o conhecimento e provimento do recurso especial para condenar o recorrido.

Pedi vista para exame dos autos e passo, agora, a externar minha manifestação.

De início, registro que a perspectiva em que realizado o pedido ministerial não é obstada pela Súmula n. 7 do STJ, pois os elementos considerados no acórdão recorrido, relativos aos depoimentos da vítima e do acusado, além do laudo pericial, na forma como cristalizados, permitem a apreciação jurídica pretendida, o que ficará mais claro a seguir.

O Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, assim concluiu (fls. 127-129, grifei):

Extrai-se da denúncia (Id. n. 13171133 - fls. 1/2):

[...]

No dia 10 de outubro de 2019, na Rua Beatriz, s/n, Bairro Teixeira, nesta cidade e comarca, o denunciado O. P. de S. (26 anos) ofendeu a integridade física da vítima J. S. de S. (24 anos), causando-lhe as lesões descritas no laudo de fl. 32.

É dos autos que vítima e denunciado conviveram por seis anos, não tendo filhos em comum, estando separados há época do fato. **Na data em exame, a vítima foi à residência onde morava com o denunciado, pegar o restante de seus pertences mas, quando já estava indo embora, ele chegou ao local. Ato seguido, iniciaram uma discussão, ocasião que O. P. de S. agrediu J. S. de S. com dois socos no rosto, lesionando-a".**

[...]

A despeito da insurgência recursal, a pretensão não merece acolhimento.

Isso porque, não há base probatória segura e harmônica a ensejar o reconhecimento da conduta típica, antijurídica e

culpável do réu, surgindo somente um juízo de probabilidade acerca dos fatos, o qual deve ser afastado, no presente caso, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*.

Em que pese o Laudo de Exame de Lesões Corporais (Id. n. 13171133 - Pág. 37) ateste que a vítima apresentava lesões, da análise de suas declarações constata-se a existência de contradição (Descrição: Ao exame externo atual a pericianda apresenta escoriação linear em face interna do lábio superior medindo 2,0 cm e que lesão presente e descrita resultou de ação mecânica contundente).

Em sede policial, a vítima **J. S. de S.** declarou (Id. n. 13171133 - Pág. 7):

QUE NA DATA DE HOJE (10/10/2019), A DECLARANTE FOI ATÉ A RESIDÊNCIA EM QUE MORAVA COM O. P. de S., RUA BEATRIZ, BAIRRO TEIXEIRÃO,S/N, PARA CATAR ALGUNS PERTENCES "ROUPAS", HAJA VISTA QUE OSMAR TERIA JOGADO TODASAS SUAS ROUPAS NA RUA E, QUANDO JÁ IRIA SE RETIRAR DO LOCAL O. P. de S. **CHEGOU NO LOCAL, ONDE COMEÇOU UMA DISCUSSÃO SOBRE O RELACIONAMENTO PASSADO,MOMENTO EM QUE ELE (O. P. de S.) DESFERIU DOIS SOCOS NA VÍTIMA (1 NA FACE LADO ESQUERDO E 1 NA BOCA), DEIXANDO-A LESIONADA. APÓS, AINDA JOGO A VÍTIMA AO SOLO; QUE DESEJA REQUERER MEDIDA PROTETIVA; QUE NÃO DESEJA IR PARA O ABRIGO OFERECIDO PELA POLÍCIA; QUE NÃO FOI AMEAÇADA."**

Em juízo, a ofendida alterou sua versão dos fatos:

Que durante seis anos tiveram um relacionamento conturbado, com várias idas e voltas e que no dia do fato, resolveu dar fim no relacionamento, razão pela qual foi à residência do apelado a fim de buscar o restante de seus pertences. **Quando estava recolhendo o que era seu, o infrator se aproximou e tentou "tomar" a chave de sua mão, tendo se recusado. Nesse momento, o recorrido lhe desferiu um soco em sua boca que dada a violência sangrou instantaneamente.** Que acionou a PM, que compareceu e os conduziram para a Central de Polícia, onde foi registrada a ocorrência. Destacou que no ano de 2015 o recorrido já havia praticado conduta parecida. Após esse fato não se falaram mais. Ressaltou que no momento da agressão, estavam sozinhos, todavia quando os policiais chegaram no local, viram sua boca sangrando e seu rosto inchado.

O apelado **O. P. de S.**, em juízo, negou a prática delitiva, esclarecendo que, no dia 05/08/2019, registrou uma ocorrência contra a vítima, pois ela havia quebrado o seu portão e que

estavam há mais de quatro anos separados. **No dia do fato, estava em casa quando a vítima chegou ao local e iniciou uma confusão e, em seguida, disse que acionaria a PM, tendo dito para ela chamar, pois esperaria do lado de fora. Que a ofendida mordeu o lábio e disse aos policiais que havia sido agredida, sendo que eles acreditaram na versão contada por ela.** Quando os policiais chegaram, relatou o que havia acontecido, contudo não o ouviram e o levaram preso.

Esta é toda a prova dos autos.

E, da análise do contexto probatório, verifico que a prova oral produzida não é consistente para precisar como realmente ocorreram os fatos. Isto porque não ficou demonstrado uniformidade entre os dois depoimentos da vítima, tanto na fase persecutória como em juízo. E, em se tratando de delitos dessa natureza, apesar de a palavra da vítima ter maior relevância, pois os crimes são cometidos em ambiente doméstico, onde muitas vezes não há testemunhas, precisam ser coerentes, o que não ocorreu no caso em tela.

Logo, ausente prova inequívoca de que o apelado incidiu em atitude criminosa em desfavor da vítima, a manutenção do decreto absolutório é medida que se impõe, em razão da incidência do princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que, o direito penal exige certeza quando da condenação de uma pessoa, não sendo possível firmar decreto condenatório sobre inferências.

Como se observa, o Tribunal local transcreveu a conclusão do laudo pericial das lesões suportadas pela vítima, atestando a ocorrência de escoriação linear na face interna do lábio superior, medindo 2 cm, decorrente de ação mecânica contundente.

Além disso, consignou que, na fase policial, a vítima declarou que o acusado lhe desferiu dois socos, deixando-a lesionada, e, em juízo, afirmou que o réu lhe desferiu um soco em sua boca, que sangrou instantaneamente.

Eis, portanto, a contradição encontrada pelo Tribunal de origem, que o levou a absolver o acusado: a menção a "um" ou "dois" socos em diferentes depoimentos.

Portanto, a questão a ser examinada é a seguinte: saber se a existência de lesão confirmada por laudo pericial e coerente com a narrativa da vítima, sendo incontroversa a caracterização da agressão, pode ser afastada a ponto de resultar na absolvição do réu em razão de os depoimentos prestados pela vítima na fase policial e na judicial, ambos confirmando a agressão, haverem divergido quanto ao número de socos sofridos.

Com efeito, não se pode extrair das provas produzidas uma versão dos fatos segundo a qual a agressão não tenha ocorrido ou que sejam diversas quanto à natureza, forma ou local da lesão.

O que se constata é o inequívoco fato de que (i) a agressão ocorreu, (ii) foi provocada pelo réu e (iii) consistiu em lesão provocada diretamente na boca da vítima, com resultado lesivo, tudo nos termos harmônicos das provas produzidas, especialmente do laudo pericial que aponta a lesão linear interna no lábio superior, típica de impacto contundente e compatível com o relato da vítima, segundo o qual o réu lhe aplicou golpe contundente.

Nesse contexto, a fundamentação absolutória – centrada na ausência de "uniformidade entre os dois depoimentos da vítima" e na suposta insuficiência de prova segura e harmônica – não infirma a coerência essencial das narrativas, **afastando o campo de aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.**

Vale dizer: **a ocorrência de um ou dois socos, que emerge dos autos sob qualquer ângulo, não gera dúvida sobre a própria ocorrência da agressão**, o que afasta a hipótese fática de incidência do inciso VII do art. 386 do CPP, que fundamenta o princípio *in dubio pro reo*, uma vez que há, nos autos, provas suficientes para a condenação.

Ademais, além de aplicar de forma equivocada o dispositivo legal citado, a conclusão recorrida, ao entender que um aspecto irrelevante para o que se extrai do coerente conjunto probatório invalida todas as demais provas, acaba por vulnerar, de maneira indireta, o pacífico entendimento segundo o qual, nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.

No caso, a narrativa da ofendida é firme e converge, nas duas fases, com a lesão constatada pela perícia e demais elementos dos autos, o que confere a segurança necessária para a condenação do acusado pela prática do crime descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal.

Sobre o relevo do relato da vítima em crimes como o apurado nos autos:

[...]

2. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, que estabelece que a palavra da vítima, especialmente em casos de crimes praticados no âmbito de relações interpessoais, quando harmônica com

os demais elementos de prova, pode fundamentar decreto condenatório.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.682.906/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025, grifei.)

[...]

III. Razões de decidir

3. A condenação se baseou em conjunto probatório formado pelas declarações da vítima, corroboradas por testemunhas e demais elementos colhidos sob o crivo do contraditório, suficientes para demonstrar a materialidade e autoria do delito.

4. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando corroborada por outros elementos, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.631.770/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025, grifei.)

Ante o exposto, com a licença do eminente Ministro relator, voto pelo **provimento** do agravo regimental e, conseqüentemente, do recurso especial, para condenar o acusado pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c a Lei n. 11.340/2006, devendo a dosimetria e os demais consectários da condenação ser realizados pela instância de origem.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0221782-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.397.564 /
RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00145639820198220501 145639820198220501

PAUTA: 03/09/2025

JULGADO: 10/02/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AGRAVADO : O P DE S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : O P DE S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, pediu vista o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2397564 - RO(2023/0221782-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : O P DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de e-STJ fls. 215/218, por meio da qual se conheceu do agravo para não se conhecer do recurso especial.

Buscou o ora agravante, em síntese, o provimento do agravo regimental para se dar provimento ao recurso especial em vista de alegada violação ao art. 129, § 9º, do Código Penal, sob o argumento de que o Tribunal de origem mantivera a absolvição do agravado em virtude da existência de contradição nas declarações prestadas pela vítima em sede policial e posteriormente em juízo, apesar de suas declarações possuírem respaldo em laudo pericial que atestou a presença de lesão corporal praticada pelo agravado.

Ao agravo em recurso especial foi dado conhecimento para não se conhecer do recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 215/218).

O relator, posteriormente, negou provimento ao agravo regimental. Na sequência, o Ministro Og Fernandes, no que foi acompanhado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, deu provimento ao recurso especial ministerial para condenar o ora agravado pela prática do delito de lesão corporal praticada em âmbito doméstico.

Pedi vista dos autos para melhor apreciar a *quaestio*.

Ao fazê-lo, peço vênias ao relator para seguir a divergência inaugurada pelo Ministro Og Fernandes.

Isso, porque, conforme constou do acórdão hostilizado, a palavra da vítima – que assume especial relevância em crimes de violência doméstica – foi corroborada pelo laudo pericial produzido que atestou a presença de lesão corporal, consistente em "*escoriação linear em face interna do lábio superior medindo 2,0cm [resultante] de ação mecânica contundente*" – e-STJ fl. 128.

Como bem pontuado pelo Ministro Og Fernandes, não se pode extrair da moldura fática delineada no acórdão da Corte de origem versão dos fatos segundo a qual a agressão não tenha ocorrido ou o laudo produzido tenha atestado lesão diversa da narrada, seja por sua natureza, seja pelo local de sua ocorrência.

Em outras palavras, o laudo produzido corroborou a narrativa da vítima quanto à agressão sofrida, não obstante tenha havido alguma divergência – notadamente em relação ao número de socos sofridos – entre as declarações prestadas inicialmente em sede policial e posteriormente em juízo.

Nesse contexto, não se pode olvidar que "*[p]equenas divergências nos depoimentos da vítima não comprometem a narrativa central dos fatos em casos de violência doméstica*", de modo que "*[a] palavra da vítima, quando coerente com outros elementos probatórios, é suficiente para embasar condenação em crimes de violência doméstica*" (AgRg no AREsp n. 2.576.714/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025), exatamente como ocorreu na situação em análise.

Diante de tais considerações, pedindo novamente vênias ao Ministro relator, **acompanho a divergência para dar provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0221782-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AREsp 2.397.564 /
RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00145639820198220501 145639820198220501

PAUTA: 03/09/2025

JULGADO: 10/03/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AGRAVADO : O P DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : O P DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro dando provimento ao agravo regimental, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Og Fernandes os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnio e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

C542212551161=4614381@ 2023/0221782-8 - AREsp 2397564 Petição : 2025/0044508-4 (AgRg)